

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1409

PROJETO DE LEI Nº 13.254

PROCESSO Nº 85.634

De autoria do Vereador ARNALDO FERREIRA

DE MORAES, o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir a contratação de empresa particular para realização de poda ou remoção de árvores, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruído com documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto busca alterar a lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir a contratação de empresa particular para realização de poda ou remoção de árvores, com a finalidade de agilizar esses serviços, que segundo o Edil, acarreta na lentidão do cronograma de serviços do Poder Executivo vigente.

Diante do contexto do referido projeto de lei, a Câmara usurpa a competência privativa do Executivo no sentido de legislar sobre questões de **serviços públicos**, conforme o disposto no art. art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Destarte, a norma atacada, em que pese seu conteúdo em favor da celeridade dos serviços de arborização e ajardinamento, usurpou a competência privativa do Prefeito, ao impor condições e critérios na execução de serviços, pelo Poder Executivo. Ainda que não atribua uma obrigação à Administração, cabe somente ao Executivo definir critérios para a realização de serviços públicos.

Para tanto, insta frisar que a matéria abordada pelo presente projeto de lei, viola os princípios previstos na Constituição Federal, que



estabelece as atribuições do Poder Executivo e Poder Legislativo, fixando funções adequadas à organização dos poderes, no que foi seguida pela Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, quanto à

competência entre os poderes, segue:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (Grifo nosso).

Outrossim, a lei em exame transgrediu a competência da Câmara, órgão meramente legislativo, de modo a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. Nesse sentido, trazemos a colação o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Valinhos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição árvores passeio público do logradouros municipais е dá outras providências" - Alegação de afronta ao princípio da separação de **Poderes** Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5°, 24, parágrafo 2°, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo -Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2275295-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado-N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019). (Grifo nosso).



No acórdão supracitado, o Relator versou sobre a inconstitucionalidade da norma, uma vez que afronta diretamente à Constituição Estadual em seus arts. 5°, 24, parágrafo 2°, '2' e '4', 47, incisos II e XIV e 144.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao princípio da separação dos poderes, que consiste na divisão de competências administrativas e legislativas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Procurador Jurídico Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira Anni G. Satsala

Agente de Serviços Técnicos Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo Gabriely Alves Barberino Estagiário de Direito Estagiária de Direito